



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

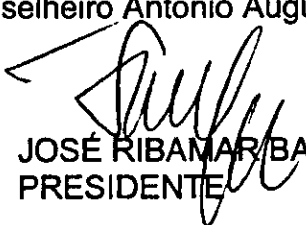
Processo nº. : 16327.001010/98-14
Recurso nº. : 129.562
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : CLÁUDIO MONTEIRO DA COSTA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.819

NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITO DO ARROLAMENTO DE BENS. DESCUMPRIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. O não oferecimento do depósito recursal ou de bens para arrolamento, após intimação para o cumprimento do referido pressuposto de admissão e julgamento do recurso, importa na desistência tácita determinada pela falta do interesse de prosseguir no feito.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MONTEIRO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de arrolamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

Recurso nº. : 129.562
Recorrente : CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Cláudio Monteiro da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1797-1816, mediante Decisão DRJ/SPO n/ 002020, de 28 de junho de 1999, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1819-1835.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado em 15/12/1998, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01-07, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 235.123,76, sendo: R\$ 92.832,79 de imposto; R\$ 72.666,38 de juros de mora (calculado até 230/11/98) e R\$ 69.624,60 da multa de ofício de 75%, proveniente da omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações em bolsa de valores (BOVESPA e BM&F), conforme consta nas planilhas de cálculos e no Termo de Verificação de fls. 11-19, nos períodos de 1994 (meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, outubro, novembro e dezembro) e 1995 (janeiro e março).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou em 08/01/1999, por intermédio de seu procurador (Mandato –fl. 1775) a peça impugnatória de fls. 1755-1774, acompanhada dos documentos de fls. 1776-1793, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 1798-1803.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, o Delegado da Receita de Federal de Julgamento em São Paulo – SP, rejeitou as preliminares argüidas, para no mérito julgar procedente em parte o lançamento, em face da retificação da base de cálculo, o que resultou na exoneração parcial dos valores lançados a maior, relativamente a fatos geradores ocorridos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

janeiro e outubro de 1994, mantendo-se inalterado os demais lançamentos pertinentes a fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro de 1994 e janeiro e março de 1994.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Período: Jan/94, fev/94, mai/94, jul/94, out/94 a dez/94, jan/95 e mar/95

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. QUEBRA DE SIGILO. OBTENÇÃO ILÍCITA DE PROVAS.

A obtenção de provas pelo Fisco junto à Bolsa de Mercadorias & Futuros e Bolsa de Valores não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União rege-se pelos princípios da ampla defesa e do devido processo legal traduzidos pela condução mediante processo regular e exercício do contraditório em duplo grau de jurisdição.

RENDA VARIÁVEL. FATO GERADOR. LEGALIDADE.

Os ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas constituem situação de aquisição de disponibilidade econômica de renda, definida em lei como fato gerador do imposto de renda.

DESPESAS E CUSTOS. DEDUÇÃO.

Somente as despesas e custos efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, devidamente comprovados por documentação anexada até a fase da impugnação, são passíveis de dedução do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão e, com ela não se conformando, interpôs em 16/11/2000, por intermédio de seu procurador, o Recurso Voluntário de fls. 1819-1835, acompanhado dos documentos de fls. 1836-1843, cujos argumentos de defesa, podem ser assim resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

- em sede de preliminar, requer a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia;

- novamente, argüi a necessidade de que seja convertido o julgamento em diligência para certificar-se que não ocorreu a insuficiência de pagamentos do IRPF, nem existiram as infrações imputadas;

- insiste que o crédito tributário reclamado, relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995 não poderia ser exigido, porquanto fundado em provas obtidas ilicitamente;

- o sigilo das operações praticadas na BM&F está ancorado nesse preceito e jamais poderia ter sido quebrado da forma como o foi, nem utilizado como elemento indiciário à conclusão do processo administrativo e lavratura do auto de infração, sem autorização judicial;

- não é permitido ao Fisco exigir que o contribuinte forneça relação de dados ou fatos que caberiam a ele apurar, conforme art. 194 do CTN, que impõe o dever de fiscalização às autoridades fiscais e não aos contribuintes;

- a fiscalização adotou indevidamente a presunção como fato gerador do IRPF;

- em razão do princípio da verdade material, não deve prevalecer à acusação fiscal, fundada em mera presunção não comprovada

- argumenta que ao elaborar o seu próprio mapa com base nos documentos emitidos pela BM&F e entregues à fiscalização, encontrou resultados diversos da apuração do Fisco;

- a diferença apurada invalida todo o trabalho fiscal, já que a fiscalização desconsiderou os débitos existentes e corretamente informados pela BM&F no mapa de compensação financeira;

- cumpre ao Conselho de Contribuintes aferir os demonstrativos apresentados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

- a fiscalização apurou diferença em um sábado (29/01/94), dia em que não na operação na BM&F;
- no que tange às operações praticadas na BOVESPA, os erros chegam a ser primários;
- que o valor de Cr\$ 1.182.500,00 diz respeito a crédito operacional de venda de ações Petrobrás realizada em janeiro de 1994, ações estas que já lhe pertenciam;
- ressalta que no caso que a tributação deveria incidir sobre eventual lucro, depois de abatidas as despesas;
- a fiscalização deixou de considerar se as operações foram de compra, venda ou *day trade*, abater as despesas e computar o eventual lucro;
- por último, requer que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, por que amparado em provas obtidas ilicitamente e com violação aos princípios de ampla defesa, legalidade e devido processo legal, como se não bastasse, ter o lançamento ter sido efetuado em mera presunção.

À fl. 1844, consta o despacho administrativo elaborado na Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita de São Paulo, encaminhando os presentes autos à DISIT/DRF/SPO para que se manifeste quanto ao arrolamento de bens, em atenção ao solicitado foi exarado o despacho de fls. 1858-1859, onde se constatou que o bem oferecido para arrolamento é insuficiente.

Às fls. 1865 e seguintes, constata-se que o recorrente ingressou com o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado o direito de ver processados os recursos interpostos, e em decisão de fls. 1866-1868, foram concedida a referida liminar. E, em sentença judicial, fls. 1874-1882, fora julgado procedente o pedido contido na impetração.

Ainda, às fls. 1884-1887, consta à comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo de que a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.030645-0.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

Em despacho às fls. 1888-1889, o Presidente dessa Sexta Câmara, acatou proposta da Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no sentido de que, *verbis*:

(...)

Considerando que nos autos não existe informação sobre a prestação de garantia de instância, por parte do contribuinte, depois da concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem para que seja esclarecido quanto ao cumprimento da exigência legal do arrolamento de bens e direitos, conforme determina o art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 1903-1910, consta à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para o fim de denegar a ordem.

O Recorrente requereu, fls. 1898-1899, que se digne reconsiderar a decisão e correspondente intimação, tendo em vista os Embargos de Declaração apresentado no processo judicial. Entretanto, os referidos embargos foram rejeitados, nos termos do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1913-1921.

Para finalizar, consta à fl. 1929, despacho da unidade preparadora, com a informação de "que não foi apresentado arrolamento de bens e direitos, além do juntado às fls. 1836/1842 e que foi objeto de análise pela DIORT/EQPIR conforme despacho de fls. 1958/1859".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, referente à garantia recursal.

De fato, embora ciente de que para seguimento do recurso, deveria ser instruído com os documentos comprobatórios do depósito ou arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, ou arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, consoante a intimação de fl. 1817, entretanto, apresentou arrolamento insuficiente, conforme consta no despacho de fls. 1858-1859, do qual foi dada ciência ao recorrente pela Intimação nº 3155/2001, fl. 1860 e verso.

A partir daí, consta dos presentes autos a busca, por intermédio do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022925-2, fls. 1865-1868, no sentido de seguimento do recurso voluntário, independentemente da efetivação do depósito recursal.

Entretanto, por intermédio do Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 1905-1911, deu-se provimento à apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

E, ainda, foram rejeitados os Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte, nos termos do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 1914-1918.

Desta forma, conforme despacho de fl. 1929, o Recorrente não apresentou arrolamento de bens e direitos, além do juntado, às fls. 1836-1842, os quais foram considerados insuficientes para seguimento do presente recurso voluntário, nos termos da análise, conforme despacho de fls. 1858-1859.

Assim, do exposto, conclui-se que o recurso cumpre o requisito quanto à tempestividade, não o fazendo no que tange à exigência de depósito ou arrolamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001010/98-14
Acórdão nº : 106-15.819

bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido.

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir:

Acórdão: CSRF/01-04.300, de 12.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensão a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA